

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>St</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000062/96-07
Acórdão : 203-03.598
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 102.314
Recorrente : SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, art. 239. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada, eis que arguída à míngua de amparo legal. Recurso carente de argumentos e amparo legal para infirmar a decisão recorrida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000062/96-07
Acórdão : 203-03.598

Recurso : 102.314
Recorrente : SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

No dia 12 de junho de 1996 foi lavrado o auto de infração (fls. 11) contra a empresa **SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.**, dela exigindo, por falta de recolhimento, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mais juros, correção monetária e multa de 100%, no total de 905.674,19 UFIRs, por fatos geradores de 31 de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14/17, suscitando preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de o mesmo não se reveste de legalidade, já que cobra a contribuição ao PIS em percentual superior a 0,5%, contrariando normas legais e decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal. E, no mérito, sustentou que a exigência é improcedente, porque não recepcionada pela nova Constituição Federal e exigida em percentual acima do fixado em lei.

A decisão singular (fls. 24/29) julgou procedente a exigência, apenas reduzindo a multa proporcional, aos argumentos de que a preliminar carece de amparo legal e, por isso, rejeitou-a, e, quanto ao mérito, sustentou, louvando-se em disposições legais, que a contribuição ao PIS está prevista na Lei Complementar nº 07/70, recepcionada pelo art. 239, da Constituição Federal, e, no caso, segundo a Recorrente, aplica-se a regra do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, para reduzir, como reduziu a multa de 100% para 75%.

A decisão singular tem esta ementa (fls. 24):

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

EMENTA: A exigência do PIS, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000062/96-07
Acórdão : 203-03.598

A aplicação da alíquota de 0,75% do PIS (0,5% mais o adicional de 0,25%), sobre fatos geradores até setembro/95, está amparada pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Com guarda do prazo legal (fls. 35), veio o Recurso Voluntário, de fls. 36/39, postulando que fosse acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, por faltar-lhe amparo legal, e, no mérito, requereu que – (fls. 39); *verbis*:

“b)- no mérito julgar improcedente o auto de infração por inexigibilidade da exação por não ter sido recepcionada pela novel Carta Magna; e

c)- julgar parcialmente procedente o presente Recurso voluntário para determinar a exclusão da autuação fiscal toda e qualquer importância que exceder a 0,5%, bem como a multa por sua inexigibilidade.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 42/43.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000062/96-07
Acórdão : 203-03.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A preliminar de nulidade da peça básica, porque a exigência da contribuição ao PIS não teria sido recepcionada pela nova Constituição Federal, promulgada em 1988, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão recorrida enfrentou essa questão preliminar, fundamentando-se em que o art. 239, dessa Carta Política recepcionou a Lei Complementar nº 7/70 e, de sua parte, a Recorrente não enfrentou essa fundamentação do julgado de 1º grau, preferindo reeditar os argumentos expendidos na defesa.

Entendo que o auto de infração não padece de qualquer vício capaz de motivar sua nulidade. Ele foi lavrado com observância das formalidades legais pertinentes, inclusive, quanto à legitimidade da exigência da contribuição ao PIS e nos percentuais nele inseridos, conforme se acha destacado na fundamentação do decisório monocrático.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Quanto ao mérito, não há o quê prover, no presente recurso voluntário, já que é, exatamente nele, que se encontra o pedido, no sentido de ser o mesmo julgado parcialmente procedente, para excluir-se da exigência as parcelas relativas à alíquota superior a 0,5% e a multa proporcional.

Ora, aqueles percentuais fixados na peça básica decorrem das normas legais de regência, declinadas tanto no auto de infração como na decisão singular. E o que se poderia deferir à Recorrente, na presente lide, seria a redução da multa de ofício, de 100% para 75%; mas essa redução já se fez, na própria decisão recorrida, por força do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

Então, conheço do recurso, porque o mesmo atende os pressupostos para seu desenvolvimento válido, mas hei de negar-lhe provimento, porque lhe faltam argumentos e suporte legal suficientes para infirmar a decisão recorrida, de cuja fundamentação adoto e transcrevo estes trechos (fls. 27/28), como também minhas razões de decidir; *verbis*:

“2.2 – No Mérito

Também no mérito não cabe qualquer razão à Contribuinte. A Contribuição ao PIS, instituída pela Lei 7/70, foi efetivamente recepcionada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000062/96-07
Acórdão : 203-03.598

constituição de 1988, consoante dispõe o artigo 239 da Carta Magna, a seguir Transcrito:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº. 7 de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

A partir de 1º de outubro de 1995, por força da Medida Provisória 1.212/95, artigos 8º e 14, a alíquota do PIS foi reduzida para 0,65%, a seguir transcritos:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

[...]
Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

[...]
Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

- I – 0,65% sobre o faturamento;
- II – um por cento sobre a folha de salários;
- III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]
Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.’



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000062/96-07
Acórdão : 203-03.598

Verifica-se portanto, que não cabe qualquer reparo ao feito fiscal, sendo integralmente devida a exigência.

2.3 – Redução da multa de ofício

A Lei 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, aplicada no presente Auto de Infração.

O artigo 106 do CTN determina:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifei)

Sendo assim, no presente auto de infração deverá ser exigida a penalidade mais benéfica, ou seja, multa de 75%.”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no no sentido de confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, negando, como **nego provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY